

DIÁRIO OFICIAL Ano VI do DOE **ELETRÔNICO**

Nº 1472 Belém, segunda-feira, 08 de maio de 2023

6 Páginas













Medida cautelar monocrática emitida pelo conselheiro Cezar Colares foi homologada pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), determinando que o Município de Salvaterra passe a disponibilizar em seu Portal da Transparência, de imediato, as folhas de pagamento do Poder Executivo, bem como, todas as informações determinadas pela Lei de Acesso à Informação.

O Relatório Técnico Final da Transparência Pública Municipal, elaborado pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR/DIPLAMFCE) da Corte de Contas concluiu que só foram atendidas 71,87% das exigências contidas na Matriz de Fiscalização. Especificamente sobre as folhas de pagamento, o relatório aponta que em nenhuma das três rodadas de verificação foi observada a lista nominal de servido-

O prefeito Carlos Alberto Santos Gomes deverá comprovar o cumprimento da medida cautelar. O descumprimento implica em multa pessoal diária de R\$ 8.746,80.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

www.tcm.pa.gov.br







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 41.345

Processo nº 058396.2019.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: ADALBERTO TAVEIRA FIALHO (Ordenador) E JOSÉ MARCIO PRIMAVERA DUARTE (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 058396.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

Belém – PA, 23 de setembro de 2022

ACÓRDÃO № 41.797

Processo nº 045211.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DANIEL VICTOR TAVEIRA BARBOSA

(Contador – 01/01/2020, Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

APLICAR AS MULTAS ABAIXO AO (A)SR DANIEL VICTOR TAVEIRA BARBOSA, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDAS AO FUMREAP, INSTITUTO PELA LEI № 7.368/2009, DE 29/12/2009, NO PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 695, CAPUT, DO RI/TCM-PA;

300 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ – UPFPA, COM BASE NO ART. 72, II DA LC 109/2019 C/C

ART. 698, I, "B" DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, NO MONTANTE ESTIMADO DE R\$ 37.503,20 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS E TRÊS E VINTE CENTAVOS), E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO VALOR DE R\$ 607.250,91 (SEISCENTOS E SETE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS),

EM DESACATO AO ART. 195, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 30, I, "B" DA LEI FEDERAL №. 8.212/9112 E ART. 50, II DA LRF;

- 2) 200 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ UPFPA, COM BASE NO ART. 72, II LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 109/2016 C/C ART. 698, I, "B" DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DOTAÇÕES SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO SUFICIENTE, DESCUMPRINDO A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL CONSTANTE DO ART. 167, II DA CF/1988;
- 3) 200 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ UPFPA, COM BASE NO ART. 72, X DA LC 109/2019 C/C ART. 698, IV, "B" DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, PELO LANÇAMENTO À CONTA "RECEITA A COMPROVAR";
- 4) 200 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ UPFPA, COM BASE NO ART. 72, X DA LC 109/2019 C/C ART. 698, IV, "B" DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, PELO ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES, EM 47 (QUARENTA E SETE), 187 DIAS (CENTO E OITENTA E SETE), E 70 DIAS (SETENTA) DIAS, RESPECTIVAMENTE, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSITIVO NO ART. 335, V DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E PELA AUSÊNCIA DO ENVIO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 045211.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

Belém – PA, 9 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO № 42.351

Processo nº 021002.2016.2.000

Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016







Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES

(Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 021002.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francisco Assis Da Silva Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Assis Da Silva Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre (276 dias) descumprindo o art. 103, V do Regimento Interno/TCM cc com a IN nº 001/2009/TCM/PA, vigentes à época;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém – PA, 31 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.376

Processo nº 107402.2021.2.000 Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107402.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rafaele Fonseca Dos Santos Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, II, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00, ao(à) Sr(a) Rafaele Fonseca Dos Santos Souza, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Rafaele Fonseca dos Santos Souza, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 881.545,85, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 31 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.464

Processo nº 135002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021







Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: JOSIVALDO RIBEIRO MOREIRA (Presidente) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE.

- **1.** PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO FIXADOR, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E DE MEDIDA CAUTELAR;
- **2.** DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTOS;
- **3.** RELEVA DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I DA CF/88; 4. MULTAS;
- **5.** CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 135002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Josivaldo Ribeiro Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR débito de R\$ 135.000,00, ao(à) Sr(a) Josivaldo Ribeiro Moreira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA., em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no art. 287, §5º do Regimento Interno.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Josivaldo Ribeiro Moreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, "a" e "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em função dos valores pagos aos Vereadores

em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM;

2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c /c art.698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos gastos com a Folha de Pagamentos terem atingido o percentual de 73,83%, ultrapassando o limite de 70% estabelecido no art. art. 29-A, §1º da CF/88. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências cabíveis. Belém – PA, 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.489

PROCESSO № 1.078399.2019.2.0001 (078412.2019.2.000)

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO №

40.632/2022

RECORRENTE: AURENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO MPC: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Recurso ordinário contra o Acórdão № 40.632/2022. Provimento Parcial. Remessa intempestiva das Prestações de Contas. Incorreta apropriação das obrigações Patronais. Impropriedades de natureza formal em Processos Licitatórios. Contas Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata Sessão Plenária Ordinária realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto por AURENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício de 2019, contra o Acórdão nº 40.632/2022, e EXCLUIR da decisão recorrida a falha relativa ao não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde do 1º, 2º e 3º quadrimestres.







II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, do exercício de 2019, e reformar o ACÓRDÃO № 40.632/2022.

- III RECOLHER ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, devidamente atualizado, os seguintes valores:
- 601 (seiscentas e uma) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 103, V do RI/TCM-PA e Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA;
- 700 (setecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 1.154.555,96), descumprindo o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 600 (seiscentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelas impropriedades de natureza formal, constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação/TCM/PA.

IV - DAR ciência à Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RI/TCM/Pa. V - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em favor da Recorrente, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 10.848.693,27 (dez milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), onde se inclui R\$ 1.424.336,87 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), de saldo em bancos, para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de abril de 2023.

recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO № 42.598

Processo SPE nº 1.061002.2017.2.0002 (061002.2017.2.000)

Origem: Câmara Municipal de Primavera

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do

Acórdão nº 39.074/2021

Exercício: 2017

Recorrente: Cezar Augusto Reis Trindade

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 39.074/2021. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO 2017. CONHECEM. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERANDO OS TERMOS DO ACÓRDÃO № 39.074/2021. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, modificando o teor do Acórdão nº. 39.074./2021, decidindo pela APROVAÇÃO das contas da Câmara Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Reis Trindade, ora Recorrente. Deverá ser emitido Alvará de Quitação em nome do Recorrente, no valor de R\$ 1.521.631,01 (Um milhão e quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo), condicionado à expedição do alvará à quitação total do débito.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 25 de abril de 2023.

Protocolo: 39456

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 16.452

Processo nº 1180012014-00

Município: Novo Progresso Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Responsável: Osvaldo Romanholi Contador: Eliseu Leite da Silva

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA NÃO









APRESENTADA. NÃO PERTINÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 103 DA LEI FEDERAL 4.320/1964. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso I da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Progresso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Romanholi.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de março de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.454

Processo nº 1290012005-00

Município: Vitória do Xingu Órgão: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas Responsável: Averaldo Pereira Lima

Contador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Inez Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2005

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DEFESAS APRESENTADAS. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO. MANUTENÇÃO DE FALHAS DE NATUREZA NÃO GRAVES E PASSÍVEIS DA APLICAÇÃO DE MULTA. ORDENADOR FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 5°, INCISO LXV DA CF/1988. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. EMITIR Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira Lima, com fundamento no art. 37, inciso I da Lei Complementar 109/2016.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de março de 2023.

Protocolo: 39456

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2023 Processo nº 201805042-00 de 13/06/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMB

Município: Belém-PA

Interessada: Antonia Pereira dos Reis Silva

Responsável: Luiz Guilherme M. de Carvalho – Presidente Representante MPC: Procuradora Elisabth Massoud

Salame da Silva

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

Verificado o atendimento das exigências constitucionais e legais e as manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e 663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato n. 26/2022):

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 0373 de 16/05/2018, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora ANTONIA PEREIRA DOS REIS SILVA, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 3.617,32 (três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005;

 II – Determinar a publicação desta decisão no Diário
 Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492, §1º do Regimento Interno TCMPA; e

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA. Belém, 04 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 39455





